



CÂMARA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

JULGAMENTO RECURSO

EDITAL N° 029/2025

DISPENSA ELETRÔNICA N° 028/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 045/2025

A Empresa PETRA COMERICAL LTDA - ME, Inscrita no CNPJ sob o n°. 45.915.893/0001-33, sediada em SETOR SHCS CR QUADRA 502, BLOCO C, LOJA 37, PARTE 2772 S/N - BAIRRO ASA SUL CEP 70330-530 - BRASÍLIA/DF, interpõe recurso contra a empresa COMERCIAL MONTALVAO ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ: 16.749.975/0001-57

O Presidente, tempestivamente julga o recurso interposto pela empresa **PETRA COMERICAL LTDA - ME, Inscrita no CNPJ sob o n°. 45.915.893/0001-33.**

1 - DO OBJETO DO CERTAME

Através do **EDITAL N° 029/2025, DISPENSA ELETRÔNICA N° 028/2025** **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.° 045/2025**, pretende-se **Aquisição de eletrodomésticos e equipamentos industriais para consumo da copa e cozinha para atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Janaúba/MG.**

2 - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

3- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E CONTRARRAZÃO

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal de Compras Públicas (<https://portaldecompraspublicas.com.br/>), do qual aduz a Recorrente:

"A empresa supracitada apresentou, tanto na proposta eletrônica quanto na proposta realinhada, a simples indicação "ATLAS/ATLAS" como marca e modelo do produto ofertado. Contudo, tal informação é insuficiente, pois não permite a identificação clara do modelo do equipamento a ser fornecido, em afronta direta ao que exige o Edital. A indicação apenas "ATLAS/ATLAS" representa omissão do modelo, o que impossibilita verificar, por exemplo, se o fogão ofertado atende com todas as características técnicas do termo de referência, uma vez que a marca ATLAS produz diversos modelos de fogões."

Nestes termos confronta a empresa COMERCIAL MONTALVAO ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ: 16.749.975/0001-57 :

O item 3.2 do edital estabelece de forma clara e objetiva:

"O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento."

"A proposta apresentada está, portanto, plenamente de acordo com as exigências editalícias, sendo suficiente para o julgamento objetivo das propostas, não havendo qualquer vício ou omissão relevante que justifique a sua desclassificação."



CÂMARA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

5- FUNDAMENTOS

Em primeiro lugar, é importante pontuar o conteúdo do objeto do presente processo é Aquisição de eletrodomésticos e equipamentos industriais para consumo da copa e cozinha para atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Janaúba/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos..

O edital dispõe em seu termo:

" 3.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição."

" 9.8. No julgamento das propostas e da habilitação, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação."

" 9.9. As normas disciplinadoras deste Aviso de Contratação Direta serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Considerando todos as normas que regulamentam o EDITAL N° 029/2025, DISPENSA ELETRÔNICA N° 028/2025 , PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 045/2025, em data de 23/07/2025 08:16:31 foi solicitado diligencia a empresa COMERCIAL MONTALVAO ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ: 16.749.975/0001-57 afim de anexar junto com o recurso a ficha técnica do produto ofertado :

“Operador de Compra Direta - Senhores, considerando a interposição de recurso pela empresa Petra Comercial LTDA referente ao Item 2 do certame, informamos que está sendo aberto o prazo para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 165 da Lei n° 14.133/2021. As contrarrazões poderão ser apresentadas diretamente por meio do sistema, dentro do prazo legal estabelecido. Solicitamos, ainda, o envio da ficha técnica referente ao Item 2, para fins de análise complementar.”

Foi apresentado a ficha técnica do item 02- FOGÃO 5 BOCAS pela empresa :



CÂMARA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

[Início](#) > Fogão 5 Bocas Branco com Mesa Inox Atlas Mônaco Plus Bivolt



Medidas do produto sem embalagem

88,6 cm altura	75 cm largura	58,5 cm profundidade	24 kg peso

FRETE GRÁTIS EXCETO NORTE 5% OFF

Fogão 5 Bocas Branco com Mesa Inox Atlas Mônaco Plus Bivolt

Considerando que os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

“ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



CÂMARA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que, é possível afirmar que o instituto da diligência tem o fito de salvaguardar o interesse público, visto que, tal faculdade propicia ao servidor sanar eventuais falhas em documentos apresentados pelos licitantes, conforme preceitua a Lei Geral de Licitações:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

Considerando que Nessa senda, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido do Pregoeiro ou Comissão de Licitação utilizar a diligência com objetivo de cumprir os princípios da economicidade e proporcionalidade:

ACÓRDÃO 2290/2019 - Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do



CÂMARA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

ACÓRDÃO 2872/2010-PLENÁRIO Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

No caso em tela, a empresa COMERCIAL MONTALVÃO ELETRODOMÉSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.749.975/0001-57, apresentou ficha técnica referente ao Item 02 - Fogão 5 Bocas, em estrita conformidade com as especificações exigidas por este órgão no Termo de Referência.

A documentação apresentada permitiu sanar quaisquer dúvidas quanto à marca, modelo e compatibilidade do item ofertado com os requisitos técnicos estabelecidos, estando, portanto, em plena concordância com o exigido.

Conclui-se, porquanto, que o pregoeiro deve evitar ao máximo a desclassificação ou a inabilitação do licitante que ofertou o melhor preço, podendo agir, inclusive, de forma proativa a saná-los para assegurar a maior vantajosidade na contratação e a manutenção do interesse público nas compras governamentais.

" ACÓRDÃO 357/2015-PLENÁRIO No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, prevalência do conteúdo sobre o formalismo



CÂMARA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O agente de licitação precisa utilizar o processo licitatório como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado valoroso, atendendo aos princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta na ocasião. Na mesma seara podemos citar a decisão do Mandado de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

6 - DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** DO RECURSO apresentado pela empresa **PETRA COMERICAL LTDA - ME, Inscrita no CNPJ sob o nº. 45.915.893/0001-33,** e no mérito decido por **NEGAR PROVIMENTO**, ao passo que não se vislumbra qualquer das suscitadas ofensas aos princípios da legalidade, da economicidade, da competitividade, da isonomia, além da transparência e da legalidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Janaúba-MG., 30 de Julho de 2025.

Almir Dias Santos
Presidente da Câmara de Janaúba-MG